



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13891.000054/95-55  
Recurso nº. : 11.831  
Matéria : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : MARIA BEATRIZ RIBEIRO CISCATO  
Recorrida : DRJ em LIMEIRA - SP  
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 102-42.130

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A instauração da fase litigiosa do procedimento se dá com a impugnação da exigência, apresentada no prazo legal, nos termos do estabelecido no Decreto nº. 70.235/72. Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso, especialmente quando este, de igual forma, for perempto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA BEATRIZ RIBEIRO CISCATO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13891.000054/95-55  
Acórdão nº. : 102-42.130  
Recurso nº. : 11.831  
Recorrente : MARIA BEATRIZ RIBEIRO CISCATO

**RELATÓRIO**

Versa o presente processo de impugnação a Notificação de Lançamento conforme documento de fls. 01/02, instruída com os anexos de fls. 03/07 referente à revisão sumária da Declaração de Rendimentos de MARIA BEATRIZ RIBEIRO CISCATO, inscrita no CPF/MF sob o nº 069.129.118-70, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Limeira, SP, decorrente de modificação do Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício de 1994, ano base 1993, sendo alterados valores correspondentes a rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para 31.234,29 UFIR e os rendimentos isentos e não tributáveis para 2.321,58 UFIR. Sendo apurado um imposto a restituir de 31,51 UFIR, deve ser devolvida a restituição já recebida de 2.231,49 UFIR.

Inconformada, a contribuinte requereu o cancelamento da exigência fiscal alegando, em síntese, que recebe os proventos de sua aposentaria da ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social, instituído pela NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO, de responsabilidade do Estado de São Paulo, que vem declarando normalmente, usando do benefício referente a "declarantes com mais de 65 anos".

Ao apreciar os autos, a autoridade competente - Delegado da Receita Federal em Limeira, SP, deixa de conhecer da impugnação, por intempestiva, e, em revisão de ofício, não encontrando elementos que comprovassem que a aposentadoria recebida da ECONOMUS se enquadra na isenção prevista no artigo 60, inciso VII alínea b, da Lei nº 7.713/88, mantém integralmente a exigência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13891.000054/95-55

Acórdão nº. : 102-42.130

Ciente em 10/07/96, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, carreado aos autos às fls. 30/31 e anexos de fls. 32/37, requerendo o exame dos argumentos constantes da impugnação, e conseqüente cancelamento da exigência.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13891.000054/95-55  
Acórdão nº. : 102-42.130

**VOTO**

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

O Decreto 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, contém todos os prazos concernentes aos meios de defesa de que dispõe o contribuinte para se contrapor a exigências fiscais decorrentes de procedimentos de ofício.

A própria contribuinte impediu a instauração do litígio, ao impugnar o lançamento a destempo: - de acordo com o artigo 14 do referido Decreto, é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do aludido crédito, devendo tal impugnação, no entanto, para que produza seus efeitos, ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme preceituado no artigo 15 do precitado Decreto.

O prazo de 30 dias para apresentação da impugnação fiscal não foi observado pela contribuinte, pois sendo a mesma notificada da exigência em 12/06/95, conforme consta do "Aviso de Recepção" de fls. 07, a citada impugnação foi apresentada somente em 21/07/95.

Não obstante essa circunstância, bastante por si só para impossibilitar o conhecimento do recurso, a contribuinte também deixou de observar o prazo para interposição de recurso voluntário, que, nos termos do artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, é de 30 dias, contados da ciência do pronunciamento da autoridade julgadora "a quo": tendo esta ocorrido em 10/07/96, conforme assinatura aposta às fls. 29, somente em 23/09/96 a parte ingressou com o recurso junto a este Conselho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13891.000054/95-55  
Acórdão nº. : 102-42.130

Face ao exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso, uma vez que tanto a sua apresentação como a da impugnação se deram a destempo.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1997.

  
URSULA HANSEN